



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2272239-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VEE DIGITAL TECNOLOGIA S.A., é embargado SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2272239-47.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Vee Digital Tecnologia S.A.

Embargada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Voto nº: 35857

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de obscuridade. Divulgação de informações falsas (art. 195, I e II, Lei 9279/1996). Vedação à divulgação tanto de informações comprovadamente falsas quanto de informações de veracidade não comprovada. Imputação de fatos de veracidade não comprovada e ainda não analisados pelo órgão competente. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 266/269, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar à ré que cesse as comunicações, por qualquer meio, nas quais imputa à autora a prática de atos anticoncorrenciais e ilegais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Diz a embargante (ps. 1/7), em síntese, que o r. acórdão seria obscuro, pois as informações divulgadas não seriam falsas, mas sim práticas admitidas pela Pluxee e comprovadas documentalmente.

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o caso é similar à hipótese de propaganda comparativa. Compara-se a credibilidade da Swile com a da Pluxee, fazendo crer que, em razão de práticas ilegais e prejudiciais ao mercado, aquela seria mais confiável que esta.

Embora admitida no Brasil, repele-se, nos termos do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a propaganda *"que induz em erro o consumidor, causando confusão entre as marcas,*

ocorrendo de maneira a depreciar a marca do concorrente, com o consequente desvio de sua clientela, prestando informações falsas e não objetivas” (REsp n. 1.377.911/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 19/12/2014).

A expressão “*informações falsas*”, também mencionada no artigo 195, I e II, da Lei 9.279/1996, inclui tanto a vedação à divulgação de informações comprovadamente falsas quanto de informações de veracidade não comprovada.

Admitir apenas o primeiro sentido importaria em violar os objetivos da Lei e da Constituição, permitindo práticas parasitárias de concorrência.

Cumprir registrar que, nos termos do artigo 27 do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária¹, “[o] anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido (...)”.

Ainda, seu § 1º prevê que “[n]o anúncio, todas as descrições, alegações e comparações que se relacionem com fatos ou dados objetivos devem ser comprobatórias, cabendo aos Anunciantes e Agências fornecer as comprovações, quando solicitadas”.

Restou consignado no acórdão embargado que a atribuição à embargada da prática de atos ilegais e anticoncorrenciais “*consistiria, isto sim, em uma primeira análise, conduta desleal de concorrência, com potencial desvio de clientela em desfavor da demandante, baseada na imputação de fatos de veracidade não comprovada e ainda não analisados pelo órgão competente (CADE), na esteira do artigo 195, I e II, da Lei 9.279/96*”.

Por fim, atente-se a que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre à embargante valer-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

¹ A propósito, cf. <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator